

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 007.2025.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025/SRP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DOS ÓRGÃOS LIGADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH/PA.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade das minutas apresentadas, sem prejuízos da análise global do próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por objetivo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e derivados do petróleo para atendimento da demanda dos órgãos ligados a Prefeitura Municipal de Bannach/PA.

A modalidade eleita foi o pregão, sob a forma eletrônica, Sistema de Registro de Preços, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto. O fornecimento será de forma fracionada, conforme a demanda de cada departamento.

Constam dos autos: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, minuta do edital, minuta da ata de registro de preços, contrato e anexos.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente

competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer desta assessoria jurídica é assistir a comissão de licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A escolha do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação mostra-se adequada, visto que a aquisição de combustíveis e derivados do petróleo configura-se como bem comum, cujas especificações são objetivamente definidas, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a adoção do meio eletrônico assegura transparência, ampla competitividade e maior eficiência administrativa.

A utilização do Sistema de Registro de Preços justifica-se conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar, promovendo flexibilidade na gestão das aquisições e viabilizando contratações futuras e eventuais, conforme a demanda dos órgãos municipais. Tal medida segue as diretrizes do art. 82, §3º, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração otimize seus recursos e garanta o fornecimento contínuo de combustíveis, sem a necessidade de novas licitações para cada aquisição, respeitando o princípio da economicidade e a execução eficiente das atividades públicas.

O Documento de Formalização de Demanda demonstra que o processo licitatório tem por objetivo suprir as necessidades dos órgãos requisitantes, garantindo a operacionalização das atividades essenciais da Administração Pública. Já o ETP apresenta justificativas para a contratação, ressaltando a necessidade de fornecimento regular de combustíveis para manter em funcionamento a infraestrutura da Prefeitura Municipal, Secretarias e Departamentos, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais.

O Termo de Referência, detalha cada item a ser adquirido, garantindo clareza e objetividade na formulação das propostas pelos licitantes. Essa especificidade maximiza a competitividade, ao mesmo tempo em que promove a isonomia entre os participantes, garantindo que a Administração receba propostas adequadas às suas necessidades reais.

A pesquisa de preços foi realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que os valores estejam em conformidade com os praticados no mercado e garantindo que o orçamento público seja aplicado de maneira responsável e eficiente. A estimativa dos quantitativos a serem adquiridos foi fundamentada em levantamentos técnicos e históricos de consumo, garantindo que os valores licitados sejam compatíveis com a demanda da Administração.

A minuta do contrato, define as condições gerais para a execução dos fornecimentos, incluindo prazos, penalidades e direitos das partes. Além disso, a previsão de assinatura da Ata de Registro de Preços permite que a Administração realize aquisições conforme a necessidade, dentro dos limites orçamentários e da vigência do registro, evitando desperdícios e otimizando os recursos públicos.

Portanto, o edital apresenta fundamentação jurídica e técnica compatível com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a licitação ocorra de forma justa, transparente e competitiva, proporcionando à Administração a melhor relação custo-benefício e assegurando a continuidade dos serviços essenciais.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, tanto no edital como na minuta do contrato e anexos, o que permite a esta assessoria jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido, podendo dar prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer.

Bannach, PA, 30 de janeiro de 2025.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146